



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE POMPÉIA
 FORO DE POMPÉIA
 ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA CLEMENTINO JOSÉ DE PAULA Nº 387, Pompeia - SP - CEP
 17580-000

Aos 31 de agosto de 2021, promovo estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. RODRIGO MARTINS MARQUES. Assistente Jud., Matr. 361.672

SENTENÇA

Processo nº: **1000686-09.2021.8.26.0464**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Giovana Oliveira Balhes**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Martins Marques**

Vistos.

Relatório dispensado a teor do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão do medicamento de alto custo elencado na inicial, prescrito por seu médico, que os requeridos se negaram ao fornecimento na via administrativa.

Em proêmio, alijo a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município réu, bem como eventual atribuição da competência ao Departamento de Higiene e Saúde, haja vista que, apesar de se cuidar de autarquia municipal, especificamente voltada para a área da saúde, é certo que todas as informações a ela pertinentes estão a princípio vinculadas ao ente público em questão, sendo o resultado prático, cunhando-se no princípio da celeridade processual e no princípio da eficiência, alcançado com o prosseguimento do processo assim como se encontra.

Já no tocante à adequação do pedido, verifico que os requisitos constantes do REsp. 1.657.156/RJ (Tema 106 STJ) se fazem presentes, pois a autora acostou aos autos comprovação de sua incapacidade financeira de arcar com o alto custo do medicamento (fls. 48/50), que possui registro na ANVISA (fls. 37/39), bem como apresentou prescrição médica informando acerca da necessidade do fármaco (fls. 55).

Não havendo outras questões preliminares a serem resolvidas e, tampouco, irregularidades a serem sanadas ou vícios que maculem o processo, passo ao julgamento de mérito, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que desnecessária a produção de outras provas além daquelas encartadas nos autos, inclusive a pericial, pois é incontroverso que a requerente é portadora de enfermidade e que necessita do medicamento pleiteado.

No mérito a ação é procedente.

Com efeito, o art. 196 da CF/88, como norma programática, preocupou-se em

1000686-09.2021.8.26.0464 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE POMPÉIA
FORO DE POMPÉIA
ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA CLEMENTINO JOSÉ DE PAULA Nº 387, Pompeia - SP - CEP
17580-000

estabelecer que a saúde é um direito de todos e também dever do Estado, preconizando as formas pelas quais esse serviço será garantido.

O direito à saúde não se limita apenas ao aspecto hospitalar, mas também ao fornecimento, pelo Poder Público, de todo o tratamento necessário.

Trata-se de uma garantia constitucional, cabendo ao Estado observar as normas instituídas pela Carta Magna e garantir ao cidadão o amplo acesso à saúde, inclusive com o fornecimento dos medicamentos de que necessita.

Representa, pois, autêntico direito público subjetivo do indivíduo e não de mero interesse.

Desta forma, qualquer omissão do Estado, aqui entendido como todos os entes da Federação, no papel de garantidor desse direito, abrirá ensejo à propositura de medidas judiciais, desde que comprovado o nexo de causalidade.

A possibilidade de responsabilização do Estado exsurge manifesta não somente naquelas situações em que ele não garantir o direito à saúde, mas, também, quando assegurá-lo de forma ineficiente.

Nesse sentido, a Lei nº 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, preceitua no caput e parágrafo 1º do seu artigo 2º: *“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”*.

Desta forma, diante de todas as considerações acima, não há como acolher as teses aventadas pelos requeridos.

Ainda que o item pleiteado não faça parte da padronização da rede pública de saúde, o certo é que tal norma administrativa não pode servir para que o que foi acionado se exima de fornecer o tratamento, se instado a tanto.

Tampouco pode o Ministério da Saúde ou a Secretaria Estadual de Saúde agir de maneira cartesiana e pretender tratar a questão da saúde pública desprezando a condição médica de cada doente, negando-se ao fornecimento de medicamentos e materiais que atendam a situação excepcional de cada um só porque em suas tabelas e/ou Portarias não estão contemplados e padronizados os remédios, como se estivesse a lidar com ciência exata e não com ciência médica.

Ademais, se o profissional que atendeu a requerente indicou a necessidade do medicamento (fls. 55), entende-se que tal fato é importante para não agravar a situação em que ela se encontra.

Vale mencionar, a respeito, por sua pertinência, os fundamentos invocados pelo Desembargador VENÍCIO SALLES, na Apelação Cível: 0271001-52.2009.8.26.0000, da 12ª Câmara de Direito Público, julgada em 30 de março de 2011: *O profissional que acompanha a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE POMPÉIA
FORO DE POMPÉIA
ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA CLEMENTINO JOSÉ DE PAULA Nº 387, Pompeia - SP - CEP
17580-000

autora é habilitado e, portanto, responsável pela prescrição do medicamento. Submeter a prescrição do medicamento feita por profissional da área de saúde a provar por a mais b que é o medicamento é eficaz, é o mesmo que desacreditar na capacidade do profissional.

Não bastasse isto, o médico, no pleno gozo de seus direitos e no uso de seus conhecimentos técnicos, entendeu por prescrever determinado tratamento, outra orientação médica estaria a conflitar com a Resolução nº 1.246, de 8 de janeiro de 1988, do Conselho Federal de Medicina, art. 8º e 16, abaixo transcritos:

"Art. 8º - O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho".

"Art. 16 - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou instituição pública ou privada poderá limitar a escolha, por parte do médico, dos meios a serem postos em prática para estabelecimento do diagnóstico e para execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente".

Vale ainda reproduzir o que dispõe o Código de Ética Médica, capítulo VII: "É vedado ao médico: (...) Art. 81: *Alterar a prescrição ou tratamento de paciente determinado por outro médico, mesmo quando investido em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável*".

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO – Ação Civil Pública - Pessoa hipossuficiente, idosa e portadora de "câncer de próstata" (CID C 61.9) - Medicamento prescrito por médico (Abiraterona – Zytiga 250 mg) - Obrigação do Estado e do Município – Direito fundamental ao fornecimento gratuito de medicamento - Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º da CF - Cominação de multa, em obrigação imposta a ente público - Viabilidade – REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO, com observação. 1. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, medicamento necessitado, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF). 2. É viável a cominação de multa, a título de astreinte, ao Poder Público, em obrigação que lhe é imposta por sentença. (TJSP; Remessa Necessária 1052123-02.2017.8.26.0506; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 11/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. Direito à saúde. Dispensação de medicamento (ACICLOVIR) para tratamento de Mieloma Múltiplo. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Responsabilidade solidária dos entes federativos pela prestação de ações e serviços de saúde, podendo ser cada um deles, individual ou conjuntamente, demandado para responder sobre tal obrigação. Preliminar. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. O pedido da autora está amparado no ordenamento jurídico e lastreado no art. 196 da Constituição Federal. Preliminar. Falta de interesse de agir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE POMPÉIA
FORO DE POMPÉIA
ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA CLEMENTINO JOSÉ DE PAULA Nº 387, Pompeia - SP - CEP
17580-000

*Inocorrência. Resistência evidenciada no caso concreto. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de realização de outras provas dada a suficiência do conjunto probatório, no caso concreto. Mérito. Direito à saúde, que é dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal). Direito à vida e à dignidade da pessoa humana que não podem ser suplantados pela omissão ou pela conduta abusiva da administração pública. Quadro de saúde, necessidades e condições particulares de cada indivíduo que devem ser observados, em cada caso concreto. Pleito de dispensação de medicamento acolhido. Multa cominatória possível (REsp 1474665, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Multa diária reduzida, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC/2015. Limitação da multa. Inviabilidade nesta oportunidade. Inteligência do art. 537, § 4º, do CPC/2015. Honorários advocatícios. Majoração, em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015, arcado, obviamente, pelo ente federado apelante. Consectários legais fixados de acordo com o decidido em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810). Majoração dos honorários em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015. Observação neste sentido. **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, COM OBSERVAÇÃO.** (Apelação / Fornecimento de Medicamentos 1001125-79.2016.8.26.0210 Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva Comarca: Guaira Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 14/03/2018 Data de publicação: 19/03/2018 Data de registro: 19/03/2018).*

Apelação cível – Ação civil pública – Direito à saúde – Fornecimento do aparelho CPAP (Continuous Positive Airway Pressure) para tratamento de Síndrome da Apnéia Obstrutiva do Sono - Elevado custo – Hipossuficiência financeira comprovada – Sentença de procedência, confirmando a liminar. 1. Suposta ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público – Forçoso reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública ainda que para a defesa de direito individual indisponível de apenas uma pessoa – Inteligência dos arts. 127 e 129, inc. II, da CF/88 – Precedentes do C. STJ – Preliminar insubsistente. 2. O direito à saúde é direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, e com vistas não somente à redução da incidência de doenças, como também à melhora das condições e qualidade de vida dos cidadãos em geral e, sobretudo, do direito à vida e sua preservação. Inteligência do art. 196 da CF/88 – Decisão que, ademais, não afronta a autonomia estatal ou o princípio da separação dos poderes, pois cabe ao Poder Judiciário prestar a tutela jurisdicional quando direitos prioritários não são observados. R. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação / Fornecimento de Medicamentos 1043880-40.2015.8.26.0506 Relator(a): Sidney Romano dos Reis Comarca: Ribeirão Preto Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 19/02/2018 Data de publicação: 13/03/2018 Data de registro: 13/03/2018).

*REEXAME NECESSÁRIO – Considerado interposto, nos termos do parágrafo único do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. **APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Portadora de doença de Crohn - Necessidade de medicamento – Não obtenção junto ao Poder Público – Ausência de condições financeiras para custeá-lo, sem prejuízo da subsistência familiar – O Artigo 196 da Constituição Federal é norma de eficácia imediata e assegura a todo cidadão o direito à saúde, como dever do Estado – Sentença de procedência – Manutenção da sentença – Recurso voluntário da Fazenda e reexame necessário desprovidos** (Apelação 1029437-85.2015.8.26.0053 Relator(a): Osvaldo de Oliveira Comarca: São Paulo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE POMPÉIA
FORO DE POMPÉIA
ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA CLEMENTINO JOSÉ DE PAULA Nº 387, Pompeia - SP - CEP
17580-000

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 29/03/2017).

Ademais, a questão orçamentária, a que se subsume o princípio da reserva de administração e o princípio da garantia da prévia reserva orçamentária para o deferimento das prestações positivas do Estado, não implica em restrição ao direito da parte autora, porquanto inadmissível que tais entraves possam sobrepor-se aos princípios constitucionais.

Na verdade, o direito à saúde não pode ser prejudicado por questões orçamentárias ou normas relacionadas a programas do governo, tendo em vista o princípio da dignidade humana, cláusula matriz do ordenamento jurídico existente no Estado de Direito, que tem nos bens saúde e vida sua mais evidente afirmação.

Não se ignora haver limitação orçamentária; mas, no escopo da concretização de direitos fundamentais como a vida e a saúde, a omissão da Administração não comporta justificação na cláusula da "reserva do possível"; ao contrário, o princípio que há de se ter em conta é o da "máxima efetividade da Constituição":

Nesse sentido: *"[a] escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da 'reserva do possível'. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade"* (STJ, REsp. nº 811.608/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.2007).

Desta forma, impõe-se o acolhimento do pleito inicial, tal como postulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a ação e **DETERMINO**, convalidando a tutela de fls. 67/68, que os requeridos forneçam à autora o medicamento apontado na inicial (Dimesilato de Lisdexanfetamina), na quantidade e conforme descrito em receituário médico, pelo período que necessitar.

Faculta-se à ré o fornecimento de medicamentos genéricos e agendamento de consulta para adequação do tratamento ao protocolo clínico do Sistema Único de Saúde – SUS, desde que com a mesma eficácia terapêutica, ao cabo do qual poderão suspender o fornecimento do suprimento/medicação inicialmente pretendido, devendo a autora manter o endereço atualizado junto ao SUS, bem como se submeter às consultas eventualmente agendadas através do SUS, e ao respectivo tratamento eventualmente proposto, sob pena de ficar a parte ré autorizados a suspender o fornecimento do suprimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE POMPÉIA
FORO DE POMPÉIA
ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA CLEMENTINO JOSÉ DE PAULA Nº 387, Pompeia - SP - CEP
17580-000

9.099/95. Não há condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº

P.I.

Pompeia, 31 de agosto de 2021.